

Prevista no art. 94 da CF/88, a norma do **quinto constitucional** determina que **um quinto dos membros de certos tribunais** seja **composto por advogados e por membros do Ministério Público Federal ou Estadual** que possuam reputação ilibada e notório saber jurídico. Estes membros, dessa maneira, não serão aceitos por concurso oficial de provas e títulos.

**Art. 94, CF.** Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Os integrantes do **Ministério Público** precisam ter, no mínimo, **dez anos de carreira**, e os **advogados, mais de dez anos de exercício profissional**, além do **notório saber jurídico** e da **reputação ilibada**.

Os escolhidos serão selecionados a partir de **lista sêxtupla enviada pelos órgãos de representação das respectivas classes (MP e OAB)**. Recebidas as indicações, o **tribunal formará lista tríplice**, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação. Por fim, **o chefe do Poder Executivo escolherá um integrante da lista tríplice**.

Importante ressaltar que o **quinto constitucional também deve ser observado na composição dos membros do TST e dos TRTs**. No caso do **STJ**, deve ser obedecido o **terço constitucional** (um terço dos membros, apenas, a serem escolhidos da forma alternativa ao concurso ora apresentada).